

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13804-001.316/90-53

Sessão de 13 de abril de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.087

RECURSO NR.: 103.016 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : AUTO MECANICA ATEMOC LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.

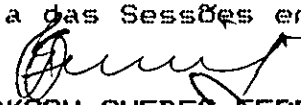
LADS/

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETE-
RIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cercea-
mento do direito de defesa, a decisão nã qual não
apreciados os argumentos apresentados pelo contri-
buinte, contrários ao lançamento impugnado.

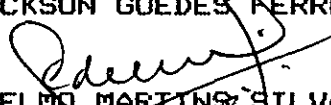
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por AUTO MECANICA ATEMOC LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar
de nulidade de decisão recorrida, levantada pela recorrente, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 13 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

PROCESSO NR. 13804-001.316/90-53

Acórdão nr. 108-00.087

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or 'L' with a flourish.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13804-001.316/90-53

RECURSO NR.: 103.016

ACORDAO NR.: 108-00.087

RECORRENTE : AUTO MECANICA ATEMOC LTDA.

R E L A T O R I O

AUTO MECANICA ATEMOC LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Capital, da qual tomou ciência em 20 de fevereiro de 1992.

O procedimento fiscal sob análise teve início com a notificação de lançamento suplementar cuja cópia se vê às fls. 3. Conforme consta do demonstrativo anexo a essa notificação (fls. 5-verso), a contribuinte teria adicionado ao lucro líquido correspondente ao exercício de 1988, a título de lucro inflacionário realizado (item 14/04 da declaração de rendimentos), apenas Cz\$ 424.097,00, quando o valor considerado correto pelo Fisco era Cz\$ 753.564,00. A adição da diferença entre as duas quantias foi feita de ofício, na revisão da declaração.

Irresignada, a contribuinte impugnou a exigência. Em sua defesa, argumenta ela que não se levou em conta a adição do lucro inflacionário relativo ao período de 1o. de abril a 30 de setembro de 1987 (doc. 02). Outrossim, assegura que, partindo-se da declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base de 1/1 a 31/12/86 (doc. 03), chegar-se-á à conclusão de que o cálculo daquele lucro "foi efetuado de forma correta e dentro das normas do MAJUR de cada período base declarado (Documentos nrs. 02, 03, 04, 05 e 06)".

Veio, então, a r. decisão de primeiro grau. Ela indeferiu a impugnação e julgou procedente a exigência suplementar. Em resumo, entendeu a digna autoridade a quo que o lançamento impugnado não



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13804-001.316/90-53

ACORDAO NR. 108-00.087

se relaciona com a declaração de rendimentos do período de 1o. de abril a 30 de setembro de 1987. Decorreria ele, segundo aquele entendimento, do fato de a contribuinte ter excluído Cz\$ 501.465, a título de "correções monetárias pré-fixadas ativas", na apuração do lucro real do período de 1o. de janeiro a 31 de março de 1987.

Se me permitem os Eminentíssimos Conselheiros, gostaria de ler todo o decisório, visto que o procedimento aparenta confusão. (Leio)

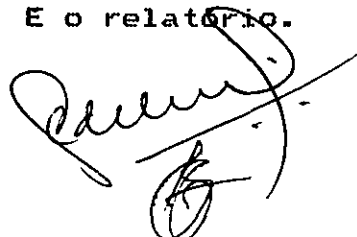
O parágrafo que transcrevo a seguir parece conter a essência do recurso oferecido pela contribuinte:

"Pelo relatório e considerações da DIVTRI, na decisão do processo em pauta, ficou claro que foi indeferida e julgada procedente a diferença na apuração do Lucro Inflacionário da Declaração de Rendimentos, período de 01.01.87 a 31.03.87, quando a Notificação que a Impugnante está solicitando a nulidade e cancelamento, corresponde a Declaração de Rendimentos do período de 01.10.87 a 31.12.87, cuja Notificação é de nr. 01.05884/90, que encontra-se anexadas em seu pedido inicial (documento nr. 05), onde relata e expõe os fatos que o Departamento da Receita Federal não observou para apuração do Lucro Inflacionário Realizado para o período 01.10.87 a 31.12.87."

A final, pede a recorrente a declaração de nulidade da Notificação nr. 01.05884/90 e da Intimação nr. 493/92 e, "no mérito, os seus cancelamentos por carência de suporte legal que o ampare".

Instruem o recurso os documentos de fls. 72 a 91.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13804-001.316/90-53

ACORDAO NR. 108-00.087

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Realmente, a decisão de primeiro grau não vai além de considerar indevida a exclusão de Cz\$ 501.465,00 do lucro inflacionário, levada a efeito no período de 1o. de janeiro a 31 de março de 1987. Essa importância está registrada no item 13/04 ("Correções Monetárias Pré-fixadas Ativas") da declaração de rendimentos apresentada para aquele período (cf. fls. 31).

Também é verdade que a ação fiscal focalizou o lucro inflacionário realizado segundo a declaração de rendimentos apresentada para o período de 1o. de outubro a 31 de dezembro de 1987, na importância de Cz\$ 424.097,00, que aparece como adição ao lucro líquido ali demonstrado (fl. 42-verso). O valor tido como correto pela revisão é Cz\$ 753.564,00, resultando uma diferença tributável de Cz\$ 329.467,00. Foi contra isto que se insurgiu a então impugnante.

Por aí já se vê que a r. decisão recorrida, data venia, não julgou o litígio.

Ademais, me parece necessário que a digna autoridade julgadora de primeiro grau aprecie um fato relevante para a solução da controvérsia. E que, pelo que observei nos autos, foram apresentadas três declarações de rendimentos como sendo do exercício de 1987: a primeira, entregue em 30 de abril de 1987, para o período-base de 1/1 a 31.12.86 (cf. fls. 21 a 27); a segunda, entregue em 30 de outubro de 1987, para o período-base de 1/1 a 31/3/87 (cf. fls. 28 a 39 - observar que esta traz o sinal correspondente à situação especial "retifi-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13804-001.316/90-53

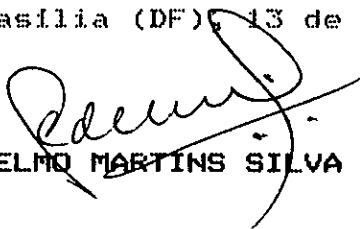
ACORDAO NR. 108-00.087

cação de declaração); a terceira, entregue em 29 de dezembro de 1987, para o período-base de 1/4 a 30/9/87 (cf. fls. 6 a 19). A declaração apresentada no exercício de 1988 abrange apenas o período de 1/10 a 31/12/87 (cf. fls. 40 a 45).

Entendo, pois, que a declaração de nulidade da decisão recorrida se impõe na espécie. Primeiro, porque ela fere o direito à plena defesa. Segundo, porque este Colegiado não pode julgar matéria não apreciada em primeira instância.

Por estas razões, voto no sentido de que se acolha a preliminar de nulidade da questionada decisão

Brasília (DF), 13 de abril de 1993


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR 